



Número: **0800428-81.2025.8.15.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **10/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800257-50.2025.8.15.0251**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PATOS (REQUERENTE)			
MINISTERIO PUBLICO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32440 837	24/01/2025 13:13	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Presidência

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0800428-81.2025.8.15.0000

Requerente: Município de Patos/PB

Procurador: Alexsandro Lacerda de Caldas

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar proposto **pelo Município de Patos/PB**, por meio do qual se insurge contra antecipação de tutela proferida pelo **Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos**, nos autos da Ação Civil Pública n. 0800257-50.2025.8.15.0251 que, acolhendo pedido realizado pelo **Ministério Público**, suspendeu o trâmite do processo seletivo disciplinado pelo **Edital 04/2024**, até ulterior deliberação do juízo.

Eis o dispositivo da decisão impugnada:

“Diante do exposto, DEFIRO em parte a LIMINAR requerida, com fundamento no art. 12 da Lei 7.247/85 para determinar a SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO disciplinado pelo EDITAL 04/2024, objeto desta ação, até ulterior deliberação do juízo.”

O requerente solicita a suspensão de liminar concedida em Ação Civil Pública que determinou a paralisação do processo seletivo simplificado (Edital 004/2024), fundamentada em supostas



irregularidades apontadas pelo Ministério Público. Alega que a liminar foi baseada na ausência de critérios objetivos no edital, que utilizou análise curricular e entrevistas como etapas seletivas, em desacordo com a Lei Municipal nº 5.745/2021, que exige provas escritas e outros requisitos.

O Município argumenta que a paralisação prejudica serviços essenciais. Ressalta que a interrupção desses serviços causará sérios prejuízos à coletividade e que a efetivação dos servidores é financeiramente inviável, dado o caráter temporário e os recursos limitados desses programas. Destaca, ainda, que o formato do certame segue exemplos de outros entes públicos, como o Governo do Estado da Paraíba e municípios vizinhos.

O pedido é fundamentado no art. 4º da Lei nº 8.437/92, que permite a suspensão de liminares em ações contra o Poder Público em caso de grave risco à ordem, economia, saúde ou segurança pública. O Município apresenta precedentes jurisprudenciais que respaldam a suspensão de decisões semelhantes, evitando prejuízos à administração pública e à população. Assim, requer a concessão da suspensão da liminar para garantir a continuidade do processo seletivo, assegurando o atendimento à população e a regularidade administrativa até a decisão final da ação principal.

Na condição de Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, os autos vieram-me conclusos para análise do pleito de contracautela.

É o relatório. **Decido**

O microsistema jurídico da suspensão de liminar é regido pelas Leis Federais n. 8.437/1992, 12.016/2009 e 8.038/1990, cujos dispositivos seguem abaixo reproduzidos:

Lei 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Lei 12.016/2009:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.



Lei 8.038/1990

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Interpretando os dispositivos legais afetos à matéria, a jurisprudência dos tribunais superiores entende que o deferimento do pedido de contracautela pressupõe o preenchimento de dois requisitos distintos: (i) **demonstração da grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**; e (ii) **juízo de delibação de mérito**, a indicar, ao menos remotamente, a possibilidade de decisão guerreada ser reformada/cassada com o manejo do recurso adequado. Nesse sentido:

(...) IV – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. V – Embargos de declaração desprovidos. (SS 5049 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial dessa Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária.(...) (AgRg na SLS 1.771/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 12/12/2013)”

Conforme consta nos autos, a Prefeitura Municipal de Patos publicou o Edital nº 004/2024, referente a um processo seletivo simplificado para contratação temporária, fundamentado em interesse público excepcional. Entretanto, o referido processo foi suspenso por força de decisão liminar proferida no bojo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

A decisão fundamenta-se na constatação de vícios no processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 004/2024 do Município de Patos, destinado à contratação de temporário de prestadores de serviço. **Aponta-se a ausência de critérios objetivos, dado que a seleção se limita à análise curricular, em desacordo com a Lei Municipal nº 5.745/2021, que exige provas escritas.**



Também foi identificado que o edital não especifica as vagas destinadas a pessoas com deficiência, comprometendo a inclusão prevista no próprio instrumento. A liminar foi concedida com base na probabilidade do direito alegado (violação à legalidade) e sem risco de dano ao interesse público, determinando a suspensão do processo seletivo até decisão posterior.

A Constituição Federal de 1988 instituiu como regra o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, estabelecendo que o acesso a cargos e empregos públicos, em regra, depende de aprovação em concurso público. Contudo, a própria Constituição prevê exceções, como as contratações temporárias para atender a necessidades de interesse público excepcional, nos termos do art. 37, inciso IX.

O referido inciso IX configura norma de eficácia limitada, exigindo regulamentação por lei específica de cada ente federativo, a fim de estabelecer as hipóteses e condições de contratação. Tais contratações, para serem válidas, deverão atender cumulativamente aos seguintes critérios:

1. **Prazo determinado:** a duração da contratação deve ser delimitada temporalmente, conforme previsto na lei;
2. **Necessidade temporária:** deve estar relacionada a situações que não justifiquem o provimento permanente de cargos;
3. **Interesse público excepcional:** as especificações devem caracterizar um interesse público que exceda o ordinário.

No caso em análise, a Lei Municipal nº 5.745/2021 regulamenta a contratação temporária no Município de Patos e estabelece, em seu art. 5º, critérios objetivos para a realização de processos seletivos simplificados. Entre esses critérios, destaca-se a obrigatoriedade de incluir provas escritas, destinadas a garantir a isonomia, a transparência e a impessoalidade no acesso às funções públicas.

Confira-se o texto da Lei Municipal na parte em que regulamenta o processo seletivo das contratações temporárias:

“Art. 5º - O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, que será publicada no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação.

§1º Excepcionalmente, considerando a curta duração do trabalho e a necessidade iminente de situações de urgência, perigo público ou calamidade pública, assim reconhecidas por Ato do Poder Executivo Municipal, poderá ser autorizada a dispensa do processo seletivo simplificado, sem prejuízo da análise objetiva de qualificações técnicas e/ou experiências do profissional a ser contratado.



§2º O Edital do processo seletivo simplificado deverá contar, no mínimo:

I – o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 3º, desta Lei;

II – o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III – o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitando os preceitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei;

IV – os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V – a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;

VI – o número de vagas a serem preenchidas;

VII - o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

VIII – a função e a carga horária;

IX – as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

§3º Os candidatos selecionados não terão direito adquiridos à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.”

Tem-se, assim, que nas hipóteses em que a legislação permite a adoção do processo seletivo de tramitação simplificada para contratação de servidores temporários por excepcional interesse público, o mesmo deverá ser realizado mediante a realização de prova escrita, exceto nos casos que tal procedimento seja impossível em razão de situação urgente e emergencial devidamente justificada pelo Poder Público, *sem prejuízo da análise objetiva de qualificações técnicas e/ou experiências do profissional a ser contratado.*

Todavia, o Edital nº 004/2024, objeto da presente ação, restringiu o processo seletivo a uma fase de análise curricular e prova prática para os cargos de motorista e operador de máquina. A primeira etapa é composta por análise documental, pontuando a formação acadêmica e a experiência profissional dos candidatos. Já no que se refere à 2ª fase, destinada apenas aos motoristas e operadores de máquinas pesadas, visa avaliar as habilidades e conhecimentos específicos dos candidatos e seria realizada em local próprio e situação similar às aquelas habituais a atividade.

Em que pese a possibilidade de realização de processo seletivo simplificado, verifica-se que o Processo Seletivo em questão, nos termos em que foi realizado, contrariou os princípios



da impessoalidade e da legalidade. **Isso porque violou a previsão da Lei Municipal 5.745/2021, em seu art. 5º, § 2º, que exige, no mínimo, a realização de prova escrita para a contratação de servidores públicos, ao adotar exclusivamente prova prática e análise curricular.**

Assim, é certo que a conduta da ré, ao determinar a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de servidores públicos por meio de análise curricular e prova prática, atenta contra as normas e princípios que regem a administração pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Além disso, a ausência de clareza no edital quanto às vagas destinadas a pessoas com deficiência (PcD) reforça a inadequação do instrumento, visto que desrespeita a exigência de ampla divulgação e transparência das condições de participação.

Portanto, a suspensão do processo seletivo pelo Edital nº 004/2024 encontra respaldo na probabilidade do direito invocado, uma vez que a continuidade da seleção em desconformidade com a lei pode gerar prejuízo irreparável à administração pública e à confiança social em sua lisura. **Assim, em juízo de delibação de mérito, não há probabilidade de que por meio do recurso cabível esta decisão seja modificada.**

Noutras palavras, não há que se falar em lesão à ordem, economia, segurança ou saúde pública quando o edital que o requerente visa dar seguimento gera maior instabilidade institucional e política do que a manutenção da decisão que a suspendeu, não havendo, ao menos remotamente, a possibilidade de decisão guerreada ser reformada/cassada com o manejo do recurso adequado.

Ora, a grave lesão à ordem se materializaria, na verdade, com a continuidade de processo seletivo que viola o princípio da legalidade e impessoalidade.

O requerente tenta, portanto, inverter a grave lesão à ordem e à economia pública.

Portanto, num juízo de delibação de mérito próprio das medidas de contracautela, não vislumbro probabilidade de êxito das teses arguidas pelo requerente, de modo que, ausente um dos requisitos legais, o pedido de suspensão da liminar deve ser indeferido.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE CONTRACAUTELA,
mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Intime-se.



Comunique-se ao juízo de primeiro grau, com urgência.

Decorrido o prazo sem insurgência recursal, archive-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

